TAXA DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — ISENÇÕES

— Projeto do Estado de Minas Gerais criando a taxa de serviços de recuperação econômica.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 357, DE 11 DE JULHO DE 1947

Excelentíssimo Senhor General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

O Senhor Governador do Estado de Minas Gerais submete ao elevado exame de Vossa Excelência o seguinte projeto de decreto-lei:

"Cria a taxa de "Serviços de Recuperação Econômica" e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, decreta:

Art. 1.º — Fica criada a taxa de "Serviços de Recuperação Econômica", a ser cobrada sôbre as transações de qualquer natureza realizadas no Estado, para atender às despesas com a execução do programa de fomento à produção do Estado.

Parágrafo único — Esta taxa vigorará a partir de 1948 até 1953, devendo ser exigida nas seguintes bases: *a*) à razão de 0,6% nos exercícios de 1948, 1949, 1950 e 1951; *b*) à razão de 0,4% no exercício de 1952; *c*) à razão de 0,2% no exercício de 1953.

Art. 2.º — E' facultado ao Govêrno vincular o tributo a que se refere o artigo anterior ao serviço de amortização e juros dos empréstimos que o Estado venha a contrair, para execução do programa de fomento à produção.

Parágrafo único — O produto líquido de sua arrecadação poderá ser, neste caso, recolhido aos estabelecimentos de crédito prèviamente designados nos contratos de financiamento.

Art. 3.º — Fica o Govêrno autorizado a conceder, mediante contrato, isenções de tributos, no todo ou em parte, às novas indústrias que se insta-

larem no Estado, e previstas no programa de fomento à produção, tendo-se em vista as peculiaridades de cada uma.

Art. 4.º — O Secretário das Finanças baixará as necessárias instruções para o cumprimento do disposto no art. 1.º e seu parágrafo único, dêste decreto-lei.

Art. 5.º — Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Na Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais (CENE), o relator da matéria, Dr. A. Gonçalves de Oliveira, assinalou:

"Como se vê, trata-se de tributo de caráter provisório, que se institui para possibilitar o reerguimento econômico do Estado.

Assinale-se que o Estado de Minas é dos poucos da Federação que não têm criado nem aumentado os seus tributos de tempos a esta parte. Haja visto o que se dá com o impôsto sôbre vendas e consignações, que, ùltimamente, foi majorado por quase todos os Estados, enquanto que, naquele, é onde é menos oneroso. Cobrado na base de 1,4%, constitui tal tributo cêrca de 2/3 do orçamento estadual.

Com a transferência da totalidade do impôsto de indústrias e profissões para os Municípios, em virtude da determinação da Carta de 18 de setembro; com a impossibilidade prática de instituir o Estado outros tributos, além daqueles que lhe são nominalmente designados na Carta Política, pois teria, nesse caso, de dividí-los com os Municípios e a União (Constituição, art. 21), o Estado de Minas, para fazer face a seu grandioso programa de fomento à produção, terá forçosamente de criar a taxa em aprêço, pois o produto de seus demais impostos e taxas já se acha comprometido com grandes e graves encargos com que se acha onerado o Tesouro estadual".

Propôs, entretanto, a seguinte redação, para o art. 3.º: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção, até o prazo máximo de cinco anos de impostos estaduais às novas indústrias que se instalarem no Estado, e previstas no programa de fomento à produção, tendo-se em vista as peculiaridades de cada uma".

"Com esta relação — concluiu o relator citado — evitam-se as isenções em contrato, sempre irrevogáveis, mesmo por ato legislativo e, ainda, a isenção de taxas (o projeto fala em *tributos*) que, sendo, por definição, remuneração de serviços prestados, de seu pagamento nenhum contribuinte deve ficar isento".

3. Em face do exposto e de acôrdo com o pronunciamento da C.E.N.E., que acolheu o parecer em aprêço, opino pela aprovação do projeto. Vossa Excelência, todavia, dignar-se-á decidir como julgar mais acertado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Benedito Costa Neto*.

Aprovo. — 11-7-47. — *Eurico G. Dutra*.